ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-364/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6730/2013
PROTOCOLO	:	1411039
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS, COM INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO
RESPONSÁVEL	:	FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO - 48/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO. TERMO ADITIVO. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PROCEDIMENTAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA. REGULARIDADE DA CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Obediência ao prazo regimental de 180 dias imposto ao Órgão liberador para remessa dos documentos.
2. Clareza e objetividade das condições de execução e responsabilidade das partes.
3. Cumprimento das determinações do Decreto Federal nº 5.623/10, das Leis nºs 4.320/64 e 8.666/93, da Lei Complementar nº 101/00, aplicáveis à matéria.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o 1º Termo Aditivo e a Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 48/2011, firmado entre o Município de Ponta Porã/MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho e o INTENDIS-Instituto Tecnológico de Desenvolvimento e Inclusão Social (Abrigo Seu Félix), visando à efetivação de repasse de verba pública para a prestação de auxílio na execução das atividades assistenciais executadas pela conveniada, no valor de R$ 124.549,80 (cento e vinte e quatro reais e quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos).

As despesas do presente exercício correrão à conta da dotação orçamentária consignada na dotação orçamentária 08.08.04.08.244.0013.2.058.3.3.50.43 - Secretaria Municipal de Assistência Social-Fundo Municipal de Investimento Social.

Assinaram o presente Termo o Ex-Prefeito do Município de Ponta Porã/MS, Flávio Esgaib Kayatt e a Secretária Municipal de Assistência Social e do Trabalho, Doralice Nunes Alcântara.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar os extratos e conciliações bancárias da conta aplicação, bem como cópia a devolução do saldo remanescente, juntamente com o termo de encerramento das contas bancárias e justificativas acerca da divergência entre o valor pactuado e o valor repassado (Análise nº 9233/2013 - folhas 481/483)

O Ex-Prefeito, Flávio Esgaib Kayatt, foi intimado por meio do ofício nº 11192/2013 (f. 486), o atual Prefeito, Ludimar Godoy Novais, foi intimado por intermédio do ofício nº 11191/2013 (f. 485), para apresentar documentos e/ou justificativas acerca das irregularidades acima citadas.

O atual Prefeito apresentou resposta ao termo intimatório, consoante documentos juntados às folhas 489/530. Já o Ex-Prefeito não se manifestou nos autos no prazo concedido, consoante teor do Despacho nº 7133/2014 de revelia.

Reanalisando os autos a equipe da 5ª ICE concluiu que a prestação de contas em exame foi elaborada em consonância com as normas vigentes (Análise nº 7586/2014 - folhas 538/542).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas Regulares (Parecer nº 13825/2014 - folhas 543).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Analisando os documentos que compõem os autos em exame, constato que os documentos foram enviados dentro do prazo de 180 dias estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 3.1, subitem b.4 da IN/TCE/MS 35/11, visto que o Órgão liberador do recurso encaminhou a prestação de contas em 08/02/2013 e o Órgão recebedor do recurso prestou contas em 14/03/2013. Verifico também que o convênio atende às disposições da Lei Federal 8.666/93, do Decreto Municipal 5.623/10, da Lei Complementar 101/00 e da Lei Federal 4.320/64.

Consta nos atos o 1º Termo Aditivo ao Convênio supracitado referente à prorrogação de prazo pelo período de 03 (três) meses e ao acréscimo de valor no *quantum* de R$ 31.137,45 (trinta e um mil e cento e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), formalizados nos termos da legislação vigente.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor do Convênio	R$ 124.549,80
1º Termo Aditivo	R$ 31.137,45
Total	R$ 155.687,65
Recursos próprios	R$ 619,34
Outros	R$ 23,00
Total dos recursos	R$ 156.328,99
Prestação de contas	R$ 156.328,99
Saldo	R$ 0,00

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios, percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 156.328,99 (cento e cinquenta e seis mil e trezentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e VOTO pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 48/2011, como CONTAS REGULARES, nos termos dos artigos 35, inciso III, 59, inciso I, ambos da Lei Complementar 160/12.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 04, de 31 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pelo julgamento da prestação de contas do convênio de repasse financeiro nº 048/2011, como contas regulares, nos termos dos artigos 35, inciso III, 59, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssima Senhora Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator